



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.416 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (304ª Zona - Jandira).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Paulo Henrique Barjud.
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.
Agravado Walderi Braz Paschoalin e outro.
Advogado Dr. Edson Iuquishigue Kawano.

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

4 - Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial, art. 22 da LC nº 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem nº 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5 - A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados “cartões-saúde”, contendo o símbolo da administração municipal.

6 - A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

7 - Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8 - Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.470 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (304ª Zona - Jandira).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Walderi Braz Paschoalin e outro.
Advogado Dr. Tiago Streit Fontana.
Agravado Paulo Henrique Barjud.
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Ementa:
Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Captação de Sufrágio. Reexame de provas. Abuso configurado. - Distribuição, em período eleitoral, de mochilas com material escolar e cartões-saúde, contendo símbolo da Administração municipal. - “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (Acórdão nº 25.074/RS, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Gomes de Barros). - Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que asentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. - Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.050 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (45ª Zona - Dois Córregos).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante José Agostino Salata e outros.
Advogado Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.
Agravado Luis Antonio Nais.
Advogado Dr. Antonio Tito Costa e outros.
Agravado Antonio Hilário Francisconi Filho.
Advogado Dr. Antonio Tito Costa e outros.
Agravada Coligação Competência, Seriedade e Trabalho (PP/PTB/PPS/PSDB/PSB/PT).
Advogado Dr. Antonio Tito Costa e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Decisão regional. Improcedência. Violação. Arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Falta. Prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

1. A ausência de presquestionamento impede o conhecimento da matéria nesta instância especial, por óbice das Súmulas nº 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, é necessário que o recorrente proceda o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou trechos de julgados.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.189 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) e outra.
Advogada Dra. Edilene Lôbo.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO E DO APRESENTADOR DA PROPAGANDA.

1. É da competência do TRE processar e julgar representação por propaganda eleitoral extemporânea quando apenas o Presidente da República, notório candidato à reeleição, embora beneficiário, não tenha nenhuma responsabilidade pela sua emissão.

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos durante programa de propaganda partidária.

3. Deputada Estadual que atuou como locutora. Responsabilidade solidária com o partido.

4. Interpretação do art. 241 do Código Eleitoral c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Multa aplicada no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

6. Divulgação de mensagens em propaganda partidária que destaca, de modo potencializado, ações do Presidente da República que se anunciava, na época, como pretenso candidato à reeleição.

7. Desvirtuamento de programa político-partidário. Propaganda extemporânea.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.194 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro.
Advogada Dra. Edilene Lôbo.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO E DO APRESENTADOR DA PROPAGANDA.

1. É da competência do TRE processar e julgar representação por propaganda eleitoral extemporânea quando apenas o Presidente da República, notório candidato à reeleição, embora beneficiário, não tenha nenhuma responsabilidade pela sua emissão.

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos durante programa de propaganda partidária.

3. Deputado Estadual que atuou como locutor. Responsabilidade solidária com o Partido.

4. Interpretação do art. 241 do Código Eleitoral c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Multa aplicada no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

6. Divulgação de mensagens em propaganda partidária que destaca, de modo potencializado, ações do Presidente da República que se anuncia como pretenso candidato à reeleição.

7. Desvirtuamento de programa político-partidário. Propaganda extemporânea.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 222/2006
RESOLUÇÃO**

22.473 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.727 - CLASSE 19ª - MARANHÃO (78ª Zona - Bom Jardim).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Localidades de difícil acesso. Homologação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Art. 1º, § 1º, II, *in fine*, da Res.-TSE nº 22.054/2005. Pedido homologado com ressalva.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/MA, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

22.477 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 84 - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Eleição presidencial. Totalização dos votos. Segundo turno. Relatório parcial referente ao Grupo IV, composto pelos Estados do Pará, Paraná, Piauí e Rio de Janeiro. Ausência. Impugnação. Aprovação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório parcial relativo ao grupo IV, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

22.482 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.738 - CLASSE 19ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Localidade de difícil acesso. Homologação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Art. 1º, § 1º, II, *in fine*, da Res.-TSE nº 22.054/2005. Pedido homologado com ressalva.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/MA, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 2006.